

## CONTRARRAZÕES PRIMARE ENGENHARIA LTDA - Referente ao PE 11 2022.

Primare <primare@primare.com.br>

Qui, 14/04/2022 15:47

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>; livia@primare.com.br <livia@primare.com.br>

Cc: 'Janáina Fontenele' <janaina@primare.com.br>

 1 anexos (536 KB)

CONTRARRAZÕES PRIMARE ENGENHARIA LTDA - PE 011-22.pdf;

Prezados, boa tarde!

Segue anexo CONTRARRAZÕES da empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA aos recursos administrativos das empresas IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA e CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, referente o pregão eletrônico nº 011/2022.

Atenciosamente,

sds,

PRIMARE ENGENHARIA LTDA.

[www.primare.com.br](http://www.primare.com.br) | [primare@primare.com.br](mailto:primare@primare.com.br)

Pabx: 85.3194.7777 | Fax: 85.3194.7752



PRIMARE ENGENHARIA LTDA.  
CNPJ: 72.424.062/0001-31  
CGF: 06.912.394-2  
www.primare.com.br | primare@primare.com.br  
Fone: 85.3194.7777 | Fax: 85.3194.7752  
Rua Padre Francisco Pinto, 66  
CEP: 60020-290 | Fortaleza/CE



**PRIMARE**  
SEMPRE O MELHOR CLIMA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**CONTRARRAZÕES A RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2022**

**PROCESSO N. 8516281-58.2021.8.06.0000**

**PRIMARE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 72.424.062/0001-31, com endereço à Rua Padre Francisco Pinto, nº. 66, Bairro: Benfica, CEP 60.020-290, cidade de Fortaleza/Ceará, vem, mui respeitosamente, à vossa ilustríssima presença, por meio de seu representante ao final assinado, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** das empresas **IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO**



**PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA e CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**, já amplamente qualificadas, pelas razões fático-jurídicas que adiante passa a aduzir.

## **I. DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARAZOAR O RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, a **PRIMARE ENGENHARIA LTDA** possui legitimidade para apresentar contrarrazões aos presentes recursos por ter sido declarada vencedora do pregão em questão, sendo, portanto, diretamente afetada pelo resultado das manifestações recursais ora respondidas.

No tocante à tempestividade, conforme item 9.1 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 03 (três) dias, que iniciam após o término do prazo do recorrente.

Como os recursos foram apresentados no dia 13/04/2022, a presente manifestação encontra-se portanto TEMPESTIVA.

## **II. DA BREVE SINOPSE FÁTICA**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para realização de serviços operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão indireta (sistema central de água gelada) do Poder Judiciário do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A Decisão que declarou vencedora a empresa **PRIMARE ENGENHARIA LTDA** foi impugnada em recurso administrativo das empresas **IMQPA INSTITUTO**



**MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA e CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A**, os quais não merecem ser providos, tendo em vista **a empresa vencedora ter cumprido com todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.**

### **III. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

Em apertada síntese, asseveram as empresas **IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA e CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A** que a empresa arrematante teria entregado os documentos de qualificação técnica intempestivamente, devendo a mesma ser desclassificada e inabilitada do certame.

São esses, em apertada síntese, os argumentos da recorrente. Passemos à realidade dos fatos e às contrarrazões propriamente ditas.

### **IV. DA REALIDADE DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

#### **IV. 1 – DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO**

A licitante PRIMARE atendeu a todos os requisitos do Edital, comprovando por meio de toda a documentação de que encontra-se totalmente e sabidamente apta tecnicamente à prestação do serviço objeto do certame.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual licitatório é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. **Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.**



Os documentos apresentados posteriormente pela licitante em nada prejudica aos demais licitantes e muito menos à Administração, posto que estes atestam situação pré-existente da licitante, apenas foram juntados em momento posterior.

Sabe-se que **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve e pode sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, inclusive podendo diligenciar tais situações, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

h) **a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;**

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Assim, **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Esse inclusive é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos



licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração** e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.**

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os



princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, **ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,** para:

I – **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, **deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame,** o



que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

**Assim, toda a documentação exigida foi juntada pela PRIMARE, que cumpre todas as exigências do Edital, não havendo razão para a sua desclassificação.**

#### **IV. 2 – DO PRINCÍPIO DA MELHOR VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Um dos princípios que regem as licitações é o Princípio da Vantajosidade, o qual encontra-se expresso no art. 3º da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de fundamental importância que se compreenda o Princípio da Vantajosidade e, mais especificamente, que se entenda o conceito de “vantajosidade” no âmbito de licitações.

Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o



melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

O gestor público tem papel fundamental de avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação.

Sendo assim, tendo em vista que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os pontos do Edital, apresentando também proposta mais vantajosa à Administração, **razão não há para que haja desclassificação da mesma por uma questão de mero formalismo, o que traria apenas prejuízos à Administração Pública**, pois haveria prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

## V. **DOS PEDIDOS**

Diante de tudo que foi exposto, ilustríssimo julgador, requer-se que vossa senhoria **negue provimento aos recursos interpostos pelas licitantes IMQPA INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA e CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A**, mantendo a decisão que classificou a Recorrida PRIMARE, tendo em vista a proposta apresentada pela empresa **PRIMARE ENGENHARIA LTDA** ter observado **todos os requisitos previstos no instrumento convocatório**.

São estes os termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de abril de 2022.

---

**PRIMARE ENGENHARIA LTDA**